



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.452-A, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 71, da Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 71, da Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, com o objetivo de vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto.

Art. 2º o art. 71 da Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71.....
.....
.....

Parágrafo único. É vedado a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou



* C D 2 4 0 9 5 8 6 4 4 0 0 *

normas específicas de conduta esportiva estabelecida pela respectiva Entidade de Administração do Desporto." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso IV, que assegura a todos os cidadãos o direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. Este direito é essencial para o pleno desenvolvimento da democracia e da cidadania, permitindo que indivíduos expressem suas opiniões, ideias e crenças, sem medo de retaliação.

No contexto esportivo, a liberdade de expressão é igualmente crucial. Atletas, treinadores e árbitros são figuras públicas que muitas vezes possuem plataformas significativas e podem influenciar debates sociais importantes. No entanto, muitas vezes, esses profissionais são punidos de maneira desproporcional por exercerem esse direito, com sanções que podem incluir afastamentos prolongados de suas atividades.

Punições severas, como o afastamento de atletas, treinadores e árbitros por um período de anos, podem resultar em um verdadeiro banimento do esporte, especialmente considerando a idade dos profissionais e o impacto que um longo período de inatividade pode ter em suas carreiras. Para muitos atletas, por exemplo, a carreira esportiva é relativamente curta, e uma punição que os impeça de competir por vários anos pode significar o fim de suas atividades esportivas, privando-os de seu sustento e de suas paixões.



* C D 2 4 0 9 5 8 6 4 4 0 0 *

Essa realidade é ainda mais grave quando consideramos que tais punições podem ser aplicadas por manifestações de livre expressão. Isso não apenas viola um direito fundamental, mas também silencia vozes importantes no esporte e na sociedade, desincentivando o debate e a diversidade de opiniões.

O presente projeto de lei visa garantir que atletas, treinadores e árbitros não sejam sujeitos a punições severas por exercerem seu direito à livre expressão, salvo nos casos em que suas manifestações infrinjam disposições legais ou normas específicas de conduta esportiva estabelecida pela respectiva Entidade de Administração do Desporto. Essa medida é necessária para assegurar um tratamento justo e proporcional, evitando que profissionais sejam banidos do esporte por expressarem suas opiniões e palavras.

Ao proteger esses profissionais contra punições desproporcionais, estamos promovendo um ambiente esportivo mais justo e inclusivo, onde a liberdade de expressão é respeitada e valorizada. Além disso, estamos preservando a integridade das carreiras esportivas, garantindo que atletas, treinadores e árbitros possam continuar contribuindo para o desenvolvimento do esporte e da sociedade como um todo.

Ademais, a medida em questão é fundamental para garantir um ambiente esportivo que respeite e valorize a liberdade de expressão, permitindo que os profissionais do esporte contribuam para debates sociais importantes e possam exercer plenamente seus direitos cidadãos.

Por fim, o presente projeto de lei alinha-se aos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos, promovendo um ambiente esportivo mais justo e democrático, onde a voz de cada indivíduo é respeitada e valorizada.



* C D 2 4 0 9 5 8 6 4 4 0 0 *

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 4 0 9 9 5 8 6 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2024.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 71, da Lei 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.452, de 2024, de autoria do Deputado Maurício do Vôlei, “acrescenta o parágrafo único ao art. 71, da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte (Cespo). Em seguida, constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno



* C D 2 5 4 4 4 1 4 4 6 4 0 0 *

da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Maurício do Vôlei, o Projeto de Lei (PL) nº 2.452, de 2024, acrescenta o parágrafo único ao art. 71 da Lei Geral do Esporte (LGE - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), para vedar a imposição de penas disciplinares a atletas, treinadores e árbitros, por livre expressão de palavras e opiniões, exceto nos casos em que tal manifestação infrinja disposições legais ou normas específicas de condutas esportivas estabelecidas pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Como justificação, o autor argumenta que:

No contexto esportivo, a liberdade de expressão é igualmente crucial. Atletas, treinadores e árbitros são figuras públicas que muitas vezes possuem plataformas significativas e podem influenciar debates sociais importantes. No entanto, muitas vezes, esses profissionais são punidos de maneira desproporcional por exercerem esse direito, com sanções que podem incluir afastamentos prolongados de suas atividades.

A matéria tratada no PL sob análise é relevante. A despeito de a Constituição Federal preceituar no art. 5º, IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e no art. 220, § 2º, dispor que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, há casos em que atletas são punidos por manifestarem suas opiniões.

Como exemplo, citamos a manifestação política realizada pela jogadora de vôlei de praia Carol Solberg em entrevista realizada após a partida na qual conquistou a medalha de bronze na primeira etapa do Circuito



* C D 2 5 4 4 1 4 4 6 4 0 0 *

Brasileiro de Vôlei de Praia 2020/2021¹. Carol foi denunciada no Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e na primeira instância teve uma multa pecuniária convertida em advertência. Na segunda instância do STJD, apesar de Carol ter sido absolvida, é inquestionável o transtorno sofrido pela atleta, que poderia ser evitado, para ela e para demais esportistas, caso aprovemos legislações como a proposta no PL examinado.

Decerto, a garantia tutelada pela liberdade de expressão não deve ser confrontada com outros direitos fundamentais e demais valores constitucionalmente estabelecidos². Conquanto seja um corolário dos direitos assegurados ao cidadão, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e sua extração encontra guarida sob o ponto de vista penal, inclusive.

Nesse sentido, considerando a razoabilidade que deve pautar a conduta legislativa, acreditamos que a matéria é meritória, motivo pelo qual recebe nosso apoio, com aprimoramentos, na forma de Substitutivo.

No Substitutivo proposto, observando a pertinência temática, optamos por acrescentar o art. 212-A à Lei Geral do Esporte (LGE). A proposição original alterava o art. 71 da mesma Lei, no capítulo que dispõe sobre as relações de trabalho no esporte. Em tese, essa modificação seria tecnicamente melhor incorporada no capítulo sobre Justiça Esportiva na LGE. Todavia, como toda essa parte foi vetada pelo Poder Executivo – e tais vetos ainda não foram apreciados pelo Congresso Nacional – acrescentamos o art. 212-A, nas disposições finais da LGE.

Ainda em remissão ao Substitutivo, acrescentamos a exceção das disposições contratuais, as quais devem necessariamente ser observadas por atletas e demais participantes dos sistemas desportivos. Contanto que haja previsão contratual, não se afigura razoável, por exemplo, que atleta patrocinado por uma empresa se manifeste desfavoravelmente ao patrocinador.

¹ Na ocasião, em 20/09/2020, em entrevista ao vivo, a atleta gritou “Fora, Bolsonaro”.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



* C D 2 5 4 4 1 4 4 6 4 0 0 *

Ante o exposto, ao passo que felicitamos o parlamentar pela iniciativa legislativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-5943

Apresentação: 27/05/2025 10:55:39.067 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2452/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 4 4 1 4 4 6 4 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2024.

Acrescenta o art. 212-A à Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar punições esportivas decorrentes do regular exercício da liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 212-A. Não serão puníveis, em âmbito esportivo, manifestações por gestos, palavras ou outra forma de expressão, salvo quando infringirem disposições legais, contratuais ou normas específicas de conduta esportiva estabelecida pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5943



* C D 2 5 4 4 4 1 4 4 6 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/07/2025 11:18:55,053 - CESP/
PAR 1 CESPO => PL 2452/2024
DAP n° 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Defensor Stélio Dener, Iza Arruda, Marcos Tavares, Nitinho e Ossesio Silva.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256559128800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2024.**

Apresentação: 03/07/2025 11:13:55:487 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2452/2024
SBT-A n.1

Acrescenta o art. 212-A à Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, para vedar punições esportivas decorrentes do regular exercício da liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 212-A. Não serão puníveis, em âmbito esportivo, manifestações por gestos, palavras ou outra forma de expressão, salvo quando infringirem disposições legais, contratuais ou normas específicas de conduta esportiva estabelecida pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente



* C D 2 5 3 4 7 7 4 8 4 1 0 0 *